



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.002873/2006-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.987 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NELISE REGIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.  
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## Relatório

***Do Lançamento***

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 30/37), lavrado em 18/10/2006, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo a infração **de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 21.700,00**.

### ***Da Impugnação***

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 40/41), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Regularmente cientificada do lançamento em 23/10/2006 (AR-fl. 38), a interessada ingressou, em 16/11/2006, com a impugnação de fl. 39/40, alegando, em síntese, que:

a) conforme acordo trabalhista realizado em 06/06/2005, recebeu o valor de R\$3.100,00 referente a cada parcela, com início do pagamento em 30/06/2006;

b) foi orientada pelo advogado só declarar os valores recebidos no ano-calendário 2006, quando o acordo seria finalizado;

c) o fiscal não deduziu nos cálculos efetuados, o imposto retido na fonte no valor de R\$8.258,70;

d) nos documentos anexados se encontram discriminados os valores que a empresa deveria pagar, incluindo R\$8.258,70 de IRRF;

e) é responsabilidade da empresa São Marcos Radiologia os seguintes recolhimentos: R\$8.258,70 de IRRF; R\$12.316,91 de INSS e R\$902,02 de custas;

f) a 3ª Vara do Trabalho de Joinville comunicou à Receita Federal que não houve comprovação do IR por parte da reclamada.

Por fim, requer o cancelamento do AI em face da responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser da empresa São Marcos Radiologia e não da contribuinte, e a exclusão da multa de ofício.

Junta, às fls. 41 a 46, cópia dos seguintes documentos: planilha de cálculos, mandado de citação, penhora e avaliação, acordo, intimação/citação, e ofício nº 5261/06.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 06-29.628 (e-fls. 64/69), os membros da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2006**

**FALTA DE RETENÇÃO DO IRF.**

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos de incluí-los na declaração de rendimentos, para efeitos de tributação.

#### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação do beneficiário quando este não ofereceu à tributação, na declaração de ajuste anual, os rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação trabalhista.

#### **AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

#### **MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício de 75%, a qual é devida em face de infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 74/79), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 21.700,00.**

### **Do Mérito**

#### **Da Omissão de Rendimentos**

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### **Voto**

Trata o presente auto de Infração, datado em 18/10/2006, de omissão de rendimentos tributáveis cometida pelo sujeito passivo, esse apenas declarou no ano-calendário 2005, os rendimentos auferidos das fontes pagadores Radiologia Santa Catarina S/C Ltda., CNPJ nº 01.191.888/0001-50 e Prefeitura Municipal de Joinville, CNPJ nº 83.169.623/0001-10.

Tal lançamento teve por base o acordo trabalhista efetuado pelas partes interessadas, perante a 3ª Vara do Trabalho de Joinville/SC (Processo nº 2319-03-028, reclamada-São Marcos Radiologia Ltda. CNPJ nº 79.401.055/0001-63), para recebimento do valor de R\$37.200,00 dividido em 12 parcelas iguais de R\$3.100,00.

Destas parcelas apenas 07 foram recebidas no ano-calendário de 2005, conforme termo homologado judicialmente, totalizando R\$21.700,00.

Em seu arrazoadado de defesa, argui que foi orientada para só declarar os rendimentos quando findasse o acordo trabalhista (ano-calendário 2006). Alega a responsabilidade pelo recolhimento do imposto (IRRF) seria da fonte pagadora e não da contribuinte. Pede o cancelamento do AI.

Para melhor entendimento, transcrevem-se alguns dispositivos extraídos do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), que versam sobre a matéria em análise:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 30, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º)

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

(...)

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

(...)

Art. 624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, I).

(...)

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 30 Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Depreende-se dos dispositivos acima que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto deverá ser retido por ocasião de cada pagamento.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que trata o artigo 39 do RIR/1999.

Não há dúvida de que as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista têm caráter salarial, pois constituem, na verdade, em correção ou recomposição das verbas trabalhistas não recebidas pelo empregado.

Assim, fica evidente que o fato de não ter havido recolhimento de imposto retido na fonte, não tem o condão de caracterizar aquele pagamento como isento e não tributável, visto que a lei não o considerou entre as hipóteses isencionais, quer sejam ele recebido amigavelmente ou por meio de decisão judicial, e somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, conforme dispõe o CTN, art. 97.

Ressalte-se ainda que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN:

"Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Portanto, tendo a legislação estabelecida que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento, não há como acolher o pleito da autuada para que o AI seja cancelado em face do não recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Aliás, cabe frisar que embora a responsabilidade pela retenção e recolhimento seja da fonte pagadora, a legislação tributária determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste, pelos contribuintes.

Assim, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los porque a fonte pagadora não efetuou o recolhimento do imposto retido, uma vez que se tratando de infração à legislação tributária, não importa a intenção do agente, a natureza e a extensão dos efeitos do ato por esse praticado. É o que se depreende dos abaixo citados artigos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Portanto, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Ou seja, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção ou procedido ao recolhimento do imposto, cabe somente ao contribuinte incluir os rendimentos na declaração de ajuste, informando-os como tributáveis ou não-tributáveis, conforme o caso, justamente porque a pessoa que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ressalte-se que a fonte pagadora atua como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos. Assim, não se pode confundir a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física e não a fonte pagadora.

Pois ao auferir rendimentos, com ou sem a devida retenção ou recolhimento do imposto de renda na fonte, deve a pessoa física, por ocasião da DAA, incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza.

Caso o Contribuinte deixe de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de sua DAA, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto acrescido dos encargos legais e penalidades aplicáveis.

Desse modo, a autuação em apreço revela-se legítima.

Alega, ainda, que a fiscalização não deduziu dos cálculos efetuados o imposto retido na fonte no valor de R\$8.258,70.

Nenhum documento foi trazido aos autos que comprovasse a efetiva retenção do imposto na fonte em relação à ação judicial trabalhista (o acordo apenas menciona o valor total líquido de R\$37.200,00 dividido em 12 parcelas iguais de R\$3.100,00). Nenhuma Dirf foi apresentada pela fonte pagadora (São Marcos Radiologia Ltda.) em relação à contribuinte.

Efetuiu-se a consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tal valor (R\$8.258,70) não consta como recolhido.

Ademais, a autuada já efetuou a compensação do imposto (R\$8.258,70) na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006 (vide DAA -fl. 53 a 57).

Portanto, é mais um argumento que cai por terra.

Em relação à aplicação da multa de ofício de 75%, seu embasamento legal é o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (Grifos acrescidos)

Em decorrência do caráter positivo do direito brasileiro, a existência de previsão legal específica de multa de 75%, para lançamento de ofício, obriga a autoridade fiscal aplicá-la, não tendo como excluí-la.

Assim correto foi o lançamento da multa de ofício por meio da aplicação do percentual de 75% sobre o imposto suplementar.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura